

Processo nº: 0252174-72.2015.8.19.0001

Tipo do

Movimento: Decisão

Descrição:

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face de VIAÇÃO VERDUN S.A e CONSÓRCIO INTERNOTE DE TRANSPORTE, aduzindo que as rés não oferecem serviço de transporte noturno na linha 239 (Água Santa x Castelo - via 24 de Maio), violando o direito do usuário à prestação adequada do serviço. Realizada fiscalização pelo órgão competente, ficou constatada a veracidade das informações. Instaurado o procedimento administrativo, a primeira ré se limitou a responder que não está obrigada a prestar o serviço, pois não há lei regulamentando a prestação do serviço de transportes rodoviários no horário noturno. Pelas razões expostas requer a concessão da medida liminar com o objetivo de compelir às rés a cumprirem o serviço noturno na linha de ônibus em questão, ou outra que a substituir, com o trajeto, a frota e os horários determinados, se abstendo de suprimi-lo, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) pelo descumprimento. Pois bem, é cediço que as empresas prestadoras de serviços público no ramo de transportes, estão obrigadas por lei a desenvolverem a atividade de forma regular, contínua, eficiente e segura. Não obstante a alegação de que inexistente regulamentação a respeito, o fato é que, o serviço público operado pelas rés tem natureza essencial e, por isso, deve ser prestado de forma eficaz e contínua. Com efeito, trata-se de necessidade premente e inadiável da sociedade, o que torna salutar o provimento jurisdicional pleiteado, a fim de assegurar o interesse da coletividade. Vale ressaltar que para o deferimento da liminar, não se exige a apresentação de prova plena, mas que a prova apresentada tenha o condão de conferir ao juiz um alto grau de probabilidade suficiente para a concessão da medida, que in casu foi satisfeito pelo auto de infração acostado às fls. 56/64 dos autos do Inquérito Civil em apenso. Necessário salientar que, sem a concessão da medida, os usuários correm os riscos da má prestação do serviço até o julgamento da demanda. Desta forma, entendo estar evidenciado os requisitos autorizadores da medida liminar, consoante a norma do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés operem a linha 239 (Água Santa x Castelo - via 24 de Maio), ou outra que a substituir, durante o período noturno , compreendido entre vinte e três horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, em intervalos não superiores a sessenta minutos, se abstendo de suprimi-lo, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para cada hipótese de descumprimento da presente decisão, desde que devidamente comprovada por meio de fiscalização por órgão competente, salvo caso fortuito e força maior , justificadamente. Citem-se e intmem-se os réus.

Oficie-se a Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) para ciência e fiscalização do cumprimento da presente decisão. Ciência ao MP.